Justiça Eleitoral
PJe - Processo Judicial Eletrônico

18/10/2020

Número: **0600150-37.2020.6.05.0048**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador: **048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA**
Última distribuição : **12/10/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Cargo - Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Conduta Vedada a Emissora de Rádio/Televisão na Programação Normal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 MARCUS PAULO ALCANTARA BOMFIM PREFEITO (REPRESENTANTE)	VOLDI SILVA ALVES (ADVOGADO) ANNA CICILIA SILVA COELHO (ADVOGADO) MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) FABIO SOARES PEREIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS PREFEITO (REPRESENTADO)	WENDELL BATISTA DE ARAUJO (ADVOGADO) UTAMAR DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) UIRA LIMA BENEVIDES (ADVOGADO) THIAGO FRANCO CORDEIRO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17614359	17/10/2020 22:05	Sentença	Sentença
17603806	17/10/2020 16:26	Petição	Petição
17603818	17/10/2020 16:26	0600150-37.2020.6.05.0048- Pesquisa Eleitoral (1)	Petição

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600150-37.2020.6.05.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 MARCUS PAULO ALCANTARA BOMFIM PREFEITO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VOLDI SILVA ALVES - PE39866, ANNA CICILIA SILVA COELHO - BA50868, MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS - PE23827, FABIO SOARES PEREIRA - BA46722
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS PREFEITO
Advogados do(a) REPRESENTADO: WENDELL BATISTA DE ARAUJO - BA31830, UTAMAR DOS SANTOS GONCALVES - BA41480, UIRA LIMA BENEVIDES - PE32152, THIAGO FRANCO CORDEIRO - BA23214

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de representação eleitoral proposta pela **COLIGAÇÃO PRA JUAZEIRO SEGUIR EM FRENTE**, constituída pelo PT, PCdoB, PP, PSB, PODE, DC, PSD, MDB, em face da candidata a prefeita **SUZANA RAMOS**.

Aduz a coligação representante que, ao longo do dia 10/10/2020, nas inserções relativas ao horário eleitoral gratuito, a candidata promoveu divulgação de pesquisa em desacordo com a normativa que regula a especie, porquanto não divulgou informações tidas por obrigatórias, tal como prescrito no artigos 10 e 14 da Resolução nº 23.600 e art. 78 da da Resolução nº 23.610, ambas do TSE.

Diante da irregularidade apontada, requereu, em caráter liminar, provimento judicial que ordenasse a candidata representada a se abster de divulgar a pesquisa no horário da propaganda eleitoral gratuita, e, no mérito, que fosse a mesma impedida de reapresentar o mencionado programa eleitoral com a divulgação da pesquisa, com a imposição de multa eleitoral e perda do tempo indevidamente utilizado em dobro.

Este juiz diferiu a apreciação da tutela de urgência para depois da ouvida da representada e do Ministério Público.

Citada, a representada apresentou defesa, na qual alegou sua ilegitimidade, sob o fundamento de que a responsabilidade pela elaboração do guia eleitoral é da coligação e não da candidata.

No mérito, defende que "não houve divulgação propriamente dita, existiu apenas uma republicação da divulgação realizada pelo site “Bahia Noticias”, veiculo de impressa de grande renome em nosso Estado", argumentando que "as informações prestadas no referido programa de modo algum chegou induzir o eleitor em erro, e por assim ser, torna-se completamente descabida qualquer tentativa de penalidade para a coligação", inclusive da multa eleitoral e perda do tempo no programa eleitoral gratuito.

O Ministério Público opinou pela procedência em parte dos pedidos veiculados na representação.

É o relatório. Decido.

Em sua defesa, a candidata representada suscita sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta representação, argumentando que a responsabilidade pela elaboração do guia eleitoral a ser exibido na televisão é de responsabilidade exclusiva da coligação e não do candidato.

Não merece ser acolhida a preliminar suscitada.

A jurisprudência é assente no sentido de que não há falar em ilegitimidade passiva quando a representação alcança os beneficiários da irregularidade na propaganda eleitoral, que, no particular, é a própria candidata, com também o é a coligação partidária.

Com relação ao mérito, a questão trazida à apreciação é sobre a suposta irregularidade na divulgação de resultado de pesquisa eleitoral **regularmente registrada** no **horário eleitoral gratuito**.

Sobre o tema, assim prescreve o art. 78, da Resolução 23.610 do TSE:

Art. 78. Na divulgação de pesquisas, **no horário eleitoral gratuito**, devem ser informados, com clareza, **o período de sua realização e a margem de erro**, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor em erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

Observe, por que relevante, que em se tratando de divulgação de resultado de pesquisa no horário eleitoral gratuito não são exigidos os mesmos dados e informações exigidos para a divulgação da pesquisa por outros meios, bastado que na divulgação contenha o **período de sua realização e a margem de erro**.

Já a divulgação por outros meios que não o horário eleitoral gratuito, as exigências são maiores e as informações e dados são aqueles elencados no art. 10 da Resolução 23.600 do TSE, a saber:

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança;

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

No particular, é incontroverso que a candidata representada promoveu divulgação de resultado de pesquisa eleitoral no horário eleitoral gratuito, divulgação que, de fato, foi omissa quanto ao período de realização da pesquisa e margem de erro, malferindo a normativa que regula a espécie.

Há de se ponderar, todavia, que uma coisa é divulgação de pesquisa não registrada, outra é divulgação de pesquisa registrada, mas que é omissa com relação às informações obrigatórias.

Neste aspecto, entendo como mais consentâneo que a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 incide apenas quando se divulga pesquisa eleitoral não registrada, não podendo ser aplicada quando a pesquisa é regular e está registrada, mas que no entanto é divulgada sem a indicação do período de sua realização e a margem de erro, que é a hipótese destes autos.

A propósito, há precedente neste sentido:

"[...] Propaganda eleitoral. Art. 33, § 3°, da Lei n° 9.504/97 e Res.-TSE n° 22.143/2006. Divulgação de pesquisa eleitoral. Provimento negado. A penalidade prevista no art. 33, § 3°, da Lei n° 9.504/97 se aplica a quem divulga pesquisa eleitoral que não tenha sido objeto de registro prévio; não diz respeito a quem divulga a pesquisa sem as informações de que trata o respectivo *caput*. [...]"

(Ac. de 25.9.2007 no REspe n° 27.576, rel. Min. Ari Pargendler.)

Além de não atrair a incidência da multa prevista no art. 33, § 3º, da lei 9.504/97, a divulgação de pesquisa registrada no horário eleitoral gratuito sem a indicação do período de sua realização e a margem de erro não implica a perda do tempo de propaganda gratuita, tampouco de forma dobrada, como pretende a representante, mas sim que referida peça de propaganda não mais seja exibida enquanto não sanada as irregularidades.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a presente representação para determinar que a candidata **SUZANA RAMOS** não leve à divulgação no horário eleitoral gratuito o resultado da pesquisa eleitoral nº BA-05543/2020, a não ser que supra as omissões acima apontadas - período de realização e margem de erro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquive-se.

Juazeiro, Bahia, 17 de outubro de 2020.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz Eleitoral – 48 ZE

Parecer anexo.

48ª Zona Eleitoral do Estado da Bahia
Autos Pje nº 0600150-37.2020.6.05.0048
Representante: Coligação Pra Juazeiro Seguir em Frente
Representado: Suzana Ramos

PRONUNCIAMENTO MINISTERIAL

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência, proposta pela **COLIGAÇÃO PRA JUAZEIRO SEGUIR EM FRENTE,** constituída pelo PT, PCdoB, PP, PSB, DC, PSD, MDB em face da **SUZANA RAMOS.**

Narra a coligação que a representada, nas inserções veiculadas ao longo do dia 10 de outubro de 2020, fez constar propaganda cujo conteúdo é vedado pela legislação eleitoral. As inserções veiculadas em rede televisiva, expõe pesquisa eleitoral sem observância das informações consideradas obrigatórias.

Ressalta que a representada expõe a pesquisa de maneira totalmente irregular, não expondo o período de realização da coleta de dados, a margem de erro, o nível de confiança, o número de entrevistas, o nome da entidade ou da empresa que realizou, as informações de quem a contratou.

Por fim, requer o deferimento da liminar no sentido de que a representada se abstenha de reapresentar os programas que veicule divulgação da pesquisa eleitoral, e a condenação ao pagamento da multa, nos termos do artigo 17, da Resolução TSE nº 23.600/19.

Em Despacho **ID 15278857**, o juiz eleitoral da 48ª Zona Eleitoral da Bahia **não apreciou a liminar, estabelecendo o contraditório.**

Regularmente notificada, a representada apresentou defesa, **ID 16843965**, onde arguiu preliminarmente ilegitimidade passiva "ad causam". Ressaltando que a divulgação da pesquisa não teria sido feita pela candidata, ora representada, mas sim por locutor regularmente contratado para conduzir o programa eleitoral gratuito de responsabilidade dos partidos políticos que compõe a Coligação Majoritária "União por Amor a Juazeiro".

Vieram os autos para oferecimento de parecer pelo Ministério Público Eleitoral.

É o que importa relatar.

1. PRELIMINAR:

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Nos termos da jurisprudência do TSE, a regra do art. 241 do Código Eleitoral, que prevê de modo expresso a responsabilidade solidária das agremiações pelos excessos cometidos por seus candidatos concernentes à propaganda eleitoral, se aplica às coligações, pois lhes são atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político, no curso do processo eleitoral, conforme disposto no art. 1º do art. 6º da Lei 9.504/97.

A representação por propaganda eleitoral alcança, em tese, todos os seus beneficiários, dentre os quais o candidato e a coligação, daí por que ambos ostentam legitimidade para figurar no polo passivo.

Assim, entendemos que essa preliminar deve ser rejeitada.

2. MÉRITO:

A pesquisa eleitoral requer dados estatísticos realizados junto a uma parcela da população de eleitores, com o objetivo de comparar a preferência e a intenção de votar a respeito dos candidatos que disputam determinada eleição. As pesquisas deverão ser divulgadas com o período de realização da coleta de dados, a margem de erro, o nível de confiança, o número de entrevistas, o nome da entidade ou empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou e o número de registro da pesquisa.

De acordo com o art. 2º da Resolução nº 23.600/2020, as entidades e empresas que as realizem pesquisas eleitorais são obrigadas, a partir do dia 1º de janeiro do ano da eleição, a registrar em sistema próprio da Justiça Eleitoral (PesqEle), até cinco dias antes da divulgação, as informações elencadas nos diversos incisos do art. 33. caput, I a VII e §1º da Lei nº 9.504/1997.

Os requisitos para registro e divulgação de pesquisa encontram-se transcritos na Resolução TSE nº 23.600/2019, especialmente Art. 2º. Os referidos pressupostos têm o condão de permitir a fiscalização dos legitimados acerca da congruência dos dados obtidos com a realidade factual da opinião pública. Além disso,

permitem aferir a cientificidade do estudo de campo e, dessa forma, evitar ou arrefecer casuísmo e direcionamento da pesquisa.

Ademais, conforme argumento levantado pela coligação, a representada, nas inserções veiculadas ao longo do dia 10 de outubro de 2020 em rede televisiva, expôs pesquisa eleitoral sem observância das informações consideradas obrigatórias, não expondo o período de realização da coleta de dados, a margem de erro, o nível de confiança, o número de entrevistas, o nome da entidade ou da empresa que a realizou, a informação de quem a contratou.

A Resolução 23.600 dispõe sobre pesquisas eleitorais. Vejamos:

> Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:
>
> I - o período de realização da coleta de dados;
> II - a margem de erro;
> III - o nível de confiança;
> IV - o número de entrevistas;
> V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;
> VI - o número de registro da pesquisa.
>
> Art. 14. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito, não será obrigatória a menção aos nomes dos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais, devendo ser informados com clareza os dados especificados no art. 10 desta Resolução.

Como é sabido, o eleitorado tende a ser influenciado com os resultados de pesquisas eleitorais, afinal tal instrumento é comumente utilizado pelo marketing político por exercer forte poder de desvirtuamento da vontade popular. Se há indícios de fraude e, também, fragilidade científica na pesquisa, deve-se suspender a divulgação.

O art. 17º da Resolução 23.600/19 dispõe acerca da sanção pecuniária.

> Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105,

§ 2º).

Nesse contexto, cumpre destacar que, a pesquisa divulgada, **nº BA- 05543/2020**, foi previamente registrada no site do TSE, cumprindo todos os requisitos legais. A Ausência de informações consideradas obrigatórias, não geram penalidade de multa nem de perda do tempo de propaganda gratuita. Tão somente há penalidade na hipótese de descumprimento da decisão judicial, o que não restou demonstrada nos autos.

Por todo o exposto, o Ministério Público Eleitoral, manifesta-se pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** da representação, para que a representada regularize a sua propaganda eleitoral, cumprindo o que estabelece o Art. 10 da Resolução 23.600/2019, sob pena de multa.

É o parecer.

Juazeiro-BA, 17 de outubro de 2020.

ANDRÉA MENDONÇA DA COSTA
PROMOTORA ELEITORAL